

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 56/99

SESSÃO DE 1/1/99

PROCESSO Nº 1/0116/94

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/157666

RECORRENTE: TORRES DE MELO ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

EMENTA: ICMS – NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS INIDÔNEAS – POR QUÍVOCO, A AUTUADA APRESENTOU AS NOTAS FISCAIS DE COMPRA NO MOMENTO DA AÇÃO FISCAL – COMPROVADO FICOU QUE A AUTUADA EMITIU NOTAS FISCAIS AO CONSUMIDOR PARA ACOBERTAR A OPERAÇÃO, RECOLHENDO O IMPOSTO, E QUE O FISCO NÃO AUTORIZOU A TEMPO AS NOTAS FISCAIS SÉRIE “B”, ADEQUADAS PARA A OPERAÇÃO – AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE – DECISÃO POR MAIORIA.

RELATÓRIO

Relata a peça inicial do processo que eram conduzidos 2.900 Kg de frangos vivos acompanhados pelas notas fiscais nº 2606 e 2608 emitidas por Magi Avepecuária Ltda. destinada à autuada. Diz ainda a peça de lançamento que a nota fiscal nº estava rasurada e que o total das notas fiscais era de 4.400Kg e estava sendo entregue em Morrinhos.

O julgador singular decide pela procedência da ação fiscal. A Procuradoria Geral do Estado opina pela parcial procedência tendo em vista que a mercadoria é tributada pela alíquota de 7%, menor que a que lhe aplicou o autuante.

O processo foi baixado em diligência para verificar se as notas fiscais ao consumidor emitidas pela autuada foram escrituradas regularmente e se o imposto a ela referente foi recolhido. Constatou a perícia que as notas fiscais ao consumidor foram emitidas em 14/5/94, escrituradas naquele período e o imposto regularmente recolhido.

É o relatório

M.J.B.D.

VOTO

A acusação fiscal versa sobre a circulação de 2.900 Kg de frangos vivos e, na realidade as notas fiscais que acobertavam a operação declarava a existência de 4.900 Kg.

Alega a recorrente que as notas fiscais detectadas pelo agente do fisco eram na realidade as notas fiscais de compra da mercadoria. Ocorre ainda que, no momento em que porventura tenha sido pesada, parte da carga já tinha sido entregue, conforme demonstram as notas fiscais ao consumidor emitidas pela recorrente na data em que ocorreu a autuação.

Poder-se-ia dizer que referidas notas fiscais são inadequadas para acobertar a operação, no entanto, a recorrente faz prova documental de que requereu ao fisco, alguns dias antes do evento (29/4/94), a autorização para a impressão de documentos fiscais série "B", a série adequada para a operação, e somente em 27/5/94 (após a data da autuação) o fisco efetivamente autorizou a impressão dos blocos.

A letargia do fisco nesta hipótese contribuiu concretamente para que a recorrente alegasse impossibilidade real de emitir os documentos fiscais adequados. Ademais, os documentos fiscais emitidos até superam as quantidades adquiridas com as notas fiscais mencionadas pelo agente do fisco no auto de infração.

Por fim, é relevante ressaltar que as notas fiscais ao consumidor foram escrituradas e o imposto debitado, segundo laudo pericial, não havendo absolutamente carência de recolhimento do crédito tributário.

Tendo em vista que o próprio fisco contribuiu efetivamente para que o contribuinte não dispusesse dos documentos fiscais adequados para acobertar a operação e que o crédito tributário foi regularmente recolhido através desses mesmos documentos, emitidos na data da autuação, não há como, sob pena de macular a verdadeira justiça fiscal, penalizar a recorrente senão com uma multa

por descumprimento de formalidades, a que se refere o artigo 767, IX, "c", do Decreto nº 21.219/91.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário interposto, dar-lhe parcial provimento para decidir pela parcial procedência da ação fiscal, aplicando à recorrente a pena prevista no artigo 767, IX, "c", do Decreto nº 21.219/91, fixando-a em 5 (cinco) UFECE.

Multa: 5 (cinco) UFECE.

É o voto

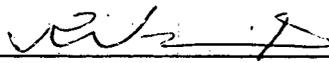
M.J.B.D.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Torres de Melo Alimentos Ltda. e recorrido o Estado do Ceará,

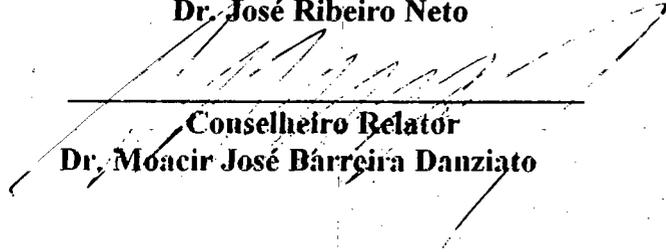
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão de procedência prolatada pelo julgador singular, e decidir pela parcial procedência da ação fiscal, nos termos do voto do relator e em desacordo com parecer da PGE. Foram votos vencidos os dos conselheiros Alberto Cardoso Moreno Maia e José Paiva de Freitas que votaram pela Improcedência da ação fiscal.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 11/2/99



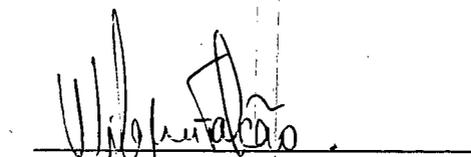
Presidente

Dr. José Ribeiro Neto



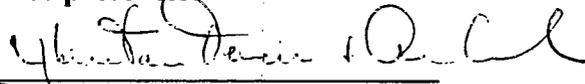
Conselheiro Relator

Dr. Moacir José Barreira Danziato



José Maria Vieira Mota

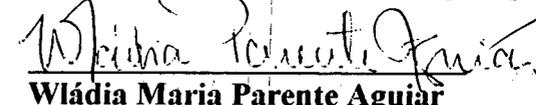
Fomos presentes:



Procurador do Estado



Francisco das Chagas A. Albuquerque



Wlândia Maria Parente Aguiar

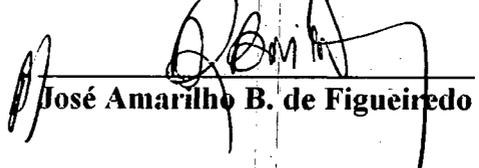
Assessor Tributário



Maria Diva Santos Salomão



Alberto Cardoso Moreno Maia



José Amarilho B. de Figueiredo

José Paiva de Freitas